



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0318/2025 que “*Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino*”.

Ref.: Ofício GPS/DL/0308/2025

1. Sinopse

Trata-se do Ofício GPS/DL/0308/2025, no qual é solicitada manifestação sobre a matéria legislativa em exame, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0318/2025, que autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a destinação, pelos Municípios do Estado de Santa Catarina, de recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de forma complementar, para investimentos em segurança no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os investimentos referidos no caput poderão incluir:

*I – aquisição, instalação e manutenção de câmeras de videomonitoramento;
II – implantação de sistemas de reconhecimento facial e de leitura de placas;
III – integração dos equipamentos com centrais de monitoramento da Polícia Militar, da Guarda Municipal ou de centrais regionais;
IV – ampliação e modernização da iluminação pública nos entornos escolares com telegestão e sensores inteligentes.*

Art. 2º A aplicação dos recursos da COSIP com a finalidade prevista nesta Lei dependerá de:

*I – demonstração de compatibilidade com o objetivo de melhoria e modernização da iluminação pública e segurança nos espaços urbanos;
II – justificativa técnica emitida por órgão municipal competente;*



III – publicação de plano de execução com cronograma físico-financeiro no portal da transparência do Município.

Art. 3º Os Municípios poderão firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com vistas à integração dos sistemas de monitoramento previstos nesta lei.

Art. 4º Esta lei tem caráter autorizativo, não implicando em obrigação de execução por parte dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou o encaminhamento de manifestação, de maneira geral, sob esse enfoque esta sociedade de economia mista fará a análise.



3. Fundamentação

3.1. Inexistência de Interesse Jurídico da Celesc Distribuição S/A para emissão de parecer sobre o tema: a iluminação pública é de responsabilidade dos Municípios e a Celesc atua como mera arrecadadora

Primeiramente, cumpre dizer que é salutar a iniciativa do PL n.º 0318/2025, ao reconhecer a importância de integrar a iluminação pública a tecnologias modernas de videomonitoramento, reconhecimento facial, leitura de placas e telegestão, fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes em áreas sensíveis da cidade, tais como os entornos de escolas da rede pública.

Entretanto, em que pese a nobre intenção do legislador estadual, cumpre dizer que a **Celesc carece de interesse jurídico para emitir manifestação sobre tema**, eis que a **COSIP é receita do Município**, atuando a **Celesc como mera arrecadadora**. Assim, não compete à Celesc avaliar projeto de lei que trata da destinação dos recursos arrecadados pelos entes municipais, senão vejamos.

A competência para legislar sobre a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) é dos **municípios e do Distrito Federal**, sendo **facultada a cobrança da contribuição por meio da fatura de energia**, conforme estabelecido no artigo 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Grifou-se)



Por ser a COSIP receita dos Municípios, estes entes têm autonomia para instituir a contribuição e definir suas características por meio de leis municipais, atuando a **distribuidora de energia elétrica como mera arrecadadora**, conforme entendimentos jurisprudenciais do TJ/SC abaixo colacionados:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CELESC NO POLO ATIVO - COBRANÇA DE TARIFAS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - FATURAS INADIMPLIDAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE - JULGADO COM BASE NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES - REJEIÇÃO. "Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a demanda trata de matéria de direito. Ou, sendo de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental, que, necessariamente, deve acompanhar a petição inicial, exceto se presente uma situação excepcional, [o] que os autos não retratam." (Apelação cível n. 2008.057184-0, de Jaraguá do Sul, rel. Jânio Machado, j. 31.05.2012). (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2014.043815-4, de Tubarão, rel. Des. CID GOULART, j. 02/09/2014 MÉRITO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 394 E 397 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. [...] O termo inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, em caso de cobrança de dívida vencidas, é a data do vencimento de cada fatura, marco a partir do qual há o efetivo prejuízo do credor. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.084169-5, de Guaramirim, rel. Des. FRANCISCO OLIVEIRA NETO, j. 25/02/2014). **COBRANÇA JUDICIAL DA COSIP - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - MERA ARRECADADORA E NÃO TITULAR DO DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A Celesc não detém legitimidade ativa para efetuar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou Taxa de Iluminação Pública (COSIP/TIP), direito que pertence ao Município, haja vista ser mera arrecadadora do tributo. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.010722-6, de Concórdia, rel. Des. CARLOS ADILSON SILVA, j. 15/05/2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.025411-2, de Presidente Getúlio, rel. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2014). (Grifou-se)***

*AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE "ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL". **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. MERA ARRECADADORA E NÃO TITULAR DO DIREITO. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "A Celesc é parte ilegítima** ativa para cobrança judicial do encargo de capacidade emergencial instituído como adicional tarifário específico pela MP n. 14/01, convertida na Lei n. 10.438/02, que pertence à CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), nos*



termos das Resoluções da ANEEL; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), também denominada de "cota de participação comunitária" ou "taxa de iluminação pública", que pertence ao Município; sendo a concessionária mera arrecadadora desses encargos que tem obrigação de repassar aos respectivos credores'. (AC n. 2006.046230-1, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-8-2009)" (AC n. 2011.007629-2, de Capivari de Baixo, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 14-6-2011). HONORÁRIOS ARBITRADOS EM QUANTIA IRRISÓRIA COMPARADA AO VALOR DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELO DA RÉ PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.047877-4, de Joinville, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-04-2013). (Grifou-se)

Vale destacar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a corroborar com o entendimento de que a **concessionária não faz parte da relação jurídico-tributária da COSIP:**

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** (...) 2. **O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública – COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária**" (Recl. N^o 6.562/BA, relator Min. Herman Benjamin, 1^a. Seção, Julg. 25.04.2012) (Grifou-se)*

Pelo exposto, demonstrou-se que, por ser a COSIP receita dos municípios e pelo fato da Celesc atuar como arrecadadora, não cabe a esta concessionária emitir manifestação sobre o PL n.º 0318/2025, por absoluta **ausência de interesse jurídico.**


Por fim, sugere-se, com a devida vênia, que seja efetivamente levada em consideração a manifestação sobre o tema pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, órgão que, teoricamente, viria a firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, conforme preceitua o art. 3º do PL n.º 0318/2025:




Art. 3º Os Municípios poderão firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, **por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, com vistas à integração dos sistemas de monitoramento previstos nesta lei. (Grifou-se)


4. Requerimento

Pelo exposto, uma vez tendo sido demonstrada a **inexistência de interesse jurídico** desta distribuidora no presente caso, eis que a Celesc Distribuição S/A atua como **mera arrecadadora da COSIP**, esta concessionária abstém-se de emitir parecer quanto ao mérito da matéria e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

DocuSigned by:

 58F2305CA7CD4DB...
Marina Vasconcellos Leão Lirio
OAB/SC 21.414


DocuSigned by:

 24CB8BE8D86D4AA...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:

 12CBA9130C864E1...
Amanda Manes Kock
Gerente da DVLC em exercício

DocuSigned by:

 287F764FA382488...
Luis Bernardo Timboni Baran
Gerente do DPRG

DocuSigned by:

 02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:

 AC7438FC5859445...
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretoria Jurídica



DocuSigned by:

Tarcísio Estefano Rosa

57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente